



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017003-95.2017.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante CASCADURA INDUSTRIAL SA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1017003-95.2017.8.26.0602/50000

Comarca : SÃO PAULO

Embargante : CASCADURA INDUSTRIAL SA
Embargada : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 31774/dig

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

Inexistindo qualquer omissão ou contradição no acórdão, rejeitam-se os embargos.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela apelante, Cascadura Industrial S/A, contra o v. acórdão (fls. 482/4889) que negou provimento ao recurso interposto pela ora embargante.

Os embargos de declaração (fls. 1/7) alegam omissão no v. acórdão, sob o argumento de que ficou evidenciada a industrialização efetuada para outra empresa, além do que a própria descrição do serviço que será realizado deixa claro, neste caso a realização de revestimento, ou seja, uma industrialização por encomenda e não uma industrialização para venda ao consumidor final. Alega também que o tema 816 ainda se encontra pendente de julgamento.

É o relatório.

Fundamento e voto.

Estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso em exame, omissão, contrariedade ou obscuridade inexistem no julgado embargado, relevando notar, que, mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados pelo art. 1.022 do CPC.

Na hipótese dos autos, o v. acórdão foi suficientemente claro ao consignar que:

“[...] Inicialmente, ausente determinação do Relator do RE 882461 RG (Tema 816) no sentido de suspender os processos versando sobre a questão, não há óbice ao prosseguimento da presente demanda.

O Juízo “a quo” proferiu sentença rejeitando os embargos à execução, nos seguintes termos:

‘[...] Observa-se que os produtos beneficiados pela autora retornam à cadeia produtiva industrial, sem a entrega dos bens ao destinatário final. Assim, cuida-se de uma etapa intermediária que integra a cadeia de circulação de mercadorias, na qual é de rigor a incidência do ICMS e não o ISSQN. [...]

Assim sendo, conclui-se que o imposto devido no presente

caso é de fato o ICMS, sendo lícita a cobrança objeto da execução fiscal principal.'

Em que pesem os argumentos expostos nas razões recursais, não restou suficientemente demonstrado que a atividade que a apelante desenvolve, enquadra-se no item 14.05 da Lista de Serviços da Lei Complementar 116/03, com redação dada pela Lei Complementar nº 157/16: “Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer”.

Cumpria à embargante demonstrar que as operações a que corresponde a CDA estão relacionadas à prestação de serviços sob encomenda, porém os documentos fiscais trazidos aos autos nada indicam nesse sentido.

Quando lhe foi oportunizada a especificação das provas a serem produzidas (fls. 379), não requereu prova pericial para melhor elucidar e identificar as atividades por ela realizadas, limitando-se a informar que não possuía provas a produzir (fls. 384).

A pretendida incidência de ISS poderia ser comprovada também com a juntada de guias de recolhimento deste tributo, o que não fez.

Outrossim, cumpre informar que o STF entende pela incidência do ICMS quando o serviço não for prestado a destinatário final e a atividade constituir mera etapa intermediária no processo produtivo...”

O que se verifica, no caso, é que a embargante pretende, pela via dos embargos declaratórios, rediscutir matéria já julgada, emprestando-lhes efeito infringente. Pretende reabrir discussão sobre o entendimento da Turma Julgadora acerca das questões suscitadas nas razões recursais já examinadas. Aliás, são incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador (cf. RTJ 164/793), nem se prestam para suscitar razões novas.

Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, de forma que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior *in* Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. III, 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1061, *“o que [...] se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal”*.

O natural inconformismo da parte não pode fundamentar o pedido de declaração do julgado, com nítido caráter infringente.

Nesse sentido já decidiu a Corte Especial no julgamento do REsp 1129215/DF, de cuja ementa se extrai o seguinte excerto:

“[...] 1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra

qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o. [...]” (REsp 1129215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015)

Ressalte-se também que *“a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a 'res in iudicium deducta', o que se deu no caso ora em exame” (STJ, EDcl no AgRg no REsp n. 326.252/MG, Rel. Min. Franciulli Neto).*

No mais, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Nestes termos, rejeito os embargos.

CAMARGO PEREIRA

Relator